



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento de Sessão 3/2025

Protocolo 39855 Envio em 14/01/2025 13:11:20

Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a elaboração do plano de cargo e carreira da Guarda Municipal.

Excelentíssimo Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP).

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, as seguintes informações:

- 1-) Os guardas municipais foram devidamente consultados para elaboração do plano de carreira?
- 2-) Em caso de resposta negativa, justificar.
- 3-) Quando será enviado o projeto do plano de carreira para apreciação e votação desta Câmara Municipal?
- 4-) Anexo minuta do projeto, elaborado com a anuência e participação efetiva dos guardas municipais, para análise do sr. Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Após a aprovação do novo Estatuto da Guarda Municipal, os guardas anseiam pela aprovação do Plano de Cargo e Carreira, que inclusive em anexo a este requerimento e presente nessa justificativa, já consta a minuta do projeto na qual fora elaborado com a anuência e participação efetiva dos guardas municipais.

Os mesmos precisam deste projeto aprovado, para que as melhorias ocorram nesta carreira tão importante dentro do serviço público.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de janeiro de 2025.

DANIEL FAUSTINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de ____ de _____ de 2024.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista foi criada pela Lei Municipal nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996. Seu primeiro Estatuto foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 4.042, de 23 de março de 2000. Vinculada atualmente à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, a Guarda Municipal visa cumprir o previsto na Lei Federal nº 13.022 de 14 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, bem como estarem inseridas na lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que criou o SUSP - Sistema Único de Segurança Pública.

A inclusão das Guardas Municipais no SUSP, conforme lei supracitada, foi exaustivamente discutida na ADPF995 do STF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. E conforme decisões do STF dispostas nos Mandados de Injunção MI 6770, MI 6773, MI6780 E MI6874 orientam que as aposentadorias das Guardas Municipais sigam o disposto na LC51/85 alterada e complementada na LC144/14 que dispõem sobre a aposentadoria do servidor público policial nos termos do §4º do art.40 da CF.

A Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista com mais de vinte anos de existência e de todo o serviço que presta à população, ainda não tem um Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos que contemple o tempo de serviço de cada Guarda Municipal Um Plano de Carreiras, que dê a devida valorização ao profissional que exerce suas atividades, dia e noite, 24 horas, em turnos aos sábados, domingos e feriados.

O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos elaborado de forma justa e com equidade traz ao Guarda Municipal, segurança e valorização, e ao profissional que ingressa na Corporação, a certeza de que poderá de acordo com seu esforço, progredir na carreira.

Um Plano de Carreira equilibra-se entre a formação continuada e a valorização salarial. A formação continuada mantém o profissional apto a desenvolver suas atividades profissionais de forma sempre atualizada e melhorada, como exige o mercado de trabalho competitivo, a valorização salarial traz qualidade de vida e bem-estar ao profissional e toda sua família pode estar amparada. Também confere ao profissional em início de carreira clareza e objetividade em como poderá galgar e ascender na profissão que escolheu.

Pelo que consta, para atendimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, as Administrações anteriores realizaram tentativas de regulamentar essa questão.

Em 2016, a Administração à época encaminhou ao Ministério Público projetos de reforma administrativa, elaborados por consultoria contratada para esse fim, os quais não foram encaminhados ao Legislativo municipal.

Em 2017, a Administração à época, revisou os projetos anteriores também por uma consultoria contratada. Em julho de 2018, as proposituras de revisão foram protocoladas no Legislativo municipal: do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, do Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal, da Estrutura Orgânica da Prefeitura Municipal e do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais. Após análise e vários apontamentos por parte dos Vereadores, as proposituras foram retiradas em setembro de 2018 para adequações.

Após, adequações, em outubro de 2019, as proposituras de revisão foram protocoladas novamente no Legislativo municipal. Após nova análise e alguns apontamentos, foi solicitado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal que o Executivo apresentasse emendas modificativas, as quais foram protocoladas em 3 de março de 2020. Em agosto de 2020, acatando parecer do Jurídico da Câmara Municipal, a CCJR expediu relatório manifestando-se pela ilegalidade das proposituras em face da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020. O relatório da CCJR foi aprovado pelo Plenário em 21 de setembro de 2020 e os projetos de lei arquivados.

Esta Administração municipal, com o objetivo de resolver esse imbróglio, contratou uma consultoria especializada, que está realizando os estudos necessários para concluir a reforma administrativa da Prefeitura. Esse processo está em andamento.

Nesse ínterim, o Município foi contemplado com duas emendas parlamentares estaduais, destinadas à Guarda Municipal. A primeira, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), do Deputado Estadual Fernando Cury, para aquisição de viatura. E a segunda, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), do Deputado Estadual Sargento Neri, para aquisição de equipamentos (Material bélico / armamento).

A primeira proposta foi cadastrada em meados de Fevereiro/2022 e aprovada na análise administrativa, mas reprovada em Maio/2022 na análise técnica da Assessoria Técnica Policial (ATP) da Secretaria Estadual de Segurança Pública, que exigiu a apresentação do Certificado de Registro para Funcionamento de Guarda Municipal, expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A Guarda Municipal não tinha o Certificado de Registro para Funcionamento e protocolou, em Junho/2022, na Sede da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a documentação e o requerimento desse certificado.

No final do mês de outubro de 2022, o referido processo foi despachado pelo Delegado de Polícia responsável pelo Serviço Técnico de Produtos Controlados Diversos da Polícia Civil do Estado e assim o Município pode ter acesso ao parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), cuja cópia acompanha esta propositura.

A Consultoria Jurídica da SSP, após todo o trâmite documental emitiu o referido parecer, por meio do qual aponta a necessidade de adequação da legislação municipal.

Na análise jurídica realizada, a Consultoria Jurídica verificou que a disposição do art. 1º da Lei nº 1.927/1996, ao estabelecer a atribuição da Guarda Municipal, transborda o limite constitucional (art. 144, § 8º), pois não se restringiu à proteção dos bens e serviços municipais, dispondo que sua finalidade seria a “colaboração com o aparelhamento policial-militar estadual”. Entende aquela Consultoria, ainda que adequada a colaboração entre os órgãos de segurança pública, essa não é a finalidade da Guarda Municipal, e deve ser corrigido tal dispositivo. Verificou também, que embora criada por lei, a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista teve seu estatuto veiculado por meio de decreto. Entende a Consultoria

Jurídica, que o estatuto deve ser fixado por lei, nos termos constitucionais (art. 29 e art. 61, § 1º, II).

Nesse contexto, a fim de atender aos apontamentos acima elencados, obter o Certificado de Registro para Funcionamento da Guarda Municipal, dar andamento documental ao processo de obtenção dos recursos das emendas parlamentares estaduais e ainda, resolver em parte o imbróglio da reforma administrativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que “Reorganiza o Estatuto, a Estrutura Administrativa e o Código de Conduta Disciplinar, e institui o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Aposentadoria da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Os vários dispositivos que estabelecem e disciplinam o Estatuto e Plano de Carreira da Guarda Municipal foram revisados e aperfeiçoados, conforme a legislação vigente e as demandas atuais do serviço público. Destacam-se, os dispositivos que tratam da estrutura administrativa da Guarda Municipal, do plano de cargos, carreira e vencimentos dos Guardas Municipais, do Código de Conduta Disciplinar e aposentadoria, além de outros.

Os custos de implantação desta propositura constam do Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, que acompanha este projeto de lei complementar.

A implementação das medidas decorrentes e o enquadramento dos cargos e funções previstos nesta propositura serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei, condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enquanto não implementada as medidas decorrentes desta propositura, a Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista funcionará com a estrutura atual, inclusive no que se refere às atribuições dos servidores em exercício.

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria de recursos humanos e de segurança pública, a fim de não prejudicar a captação de recursos estaduais, no escopo de emendas parlamentares destinadas à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

A urgência decorre do fato de que o final do ano está próximo e, de acordo com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, a partir de 14 de dezembro inicia-se o recesso de final de ano da Câmara Municipal e o período correspondente a sessão legislativa extraordinária. Portanto, a Câmara Municipal terá mais uma sessão ordinária este ano e a compatibilização da legislação municipal e o envio à Secretaria Estadual de Segurança Pública necessita ser realizado ainda neste exercício.

Na oportunidade, agradecemos antecipadamente o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. _____, DE ____ DE ABRIL DE 2024

Reorganiza o Estatuto, a Estrutura Administrativa, o Código de Conduta Disciplinar, e institui o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Aposentadoria da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

TÍTULO I

**DO ESTATUTO, PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS, E
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 1º Esta lei complementar reorganiza o Estatuto, a Estrutura Administrativa e o Código de Conduta Disciplinar, e institui o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Aposentadoria da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Sujeitam-se aos termos desta lei complementar todos os ocupantes de cargos da Guarda Municipal.

§ 2º O regime jurídico dos servidores públicos da Guarda Municipal é o Estatutário, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 5 de setembro de 1997.

**CAPÍTULO I
DA CORPORAÇÃO**

Art. 2º A Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista – GMPP é uma corporação uniformizada, criada pela Lei Municipal nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996, que visa o cumprimento das competências previstas na Lei Federal nº 13.022, de 14 de agosto de 2014, e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, podendo, mediante consórcio com municípios vizinhos, trabalhar em ações conjuntas com outras Guardas Municipais, procedendo ao serviço de segurança do Município, na proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispõe a Lei.

§ 1º A Guarda Municipal é subordinada ao Departamento de Segurança, Trânsito e Transportes ou órgão equivalente, regendo-se por esta lei complementar e pela legislação pertinente editada pela Administração Pública municipal.

§ 2º A estrutura administrativa da Guarda Municipal será subdivida nas seguintes inspetorias:

I - Inspetoria de Apoio-Administrativa, a qual compete:

a) coordenar e fiscalizar as atividades técnico-administrativas da Guarda Municipal, conforme dispuser a legislação aplicável;

b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades;

II - Inspetoria Operacional de Trânsito, a qual compete:

a) coordenar e fiscalizar as atividades de trânsito na área urbana do Município, conforme dispuser a legislação aplicável;

b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a

documentação oriunda de suas atividades;

III - Inspetoria Operacional Ambiental, a qual compete:

a) coordenar e fiscalizar as atividades relacionadas ao meio ambiente, e ao desenvolvimento de ações e aprimoramento de atividades de vigilância, de prevenção e combate a queimadas no campo e de monitoramento e vigilância das estradas rurais municipais, no âmbito do território do Município, conforme dispuser a legislação aplicável;

b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades;

IV - Inspetoria Operacional de Segurança Municipal, a qual compete:

a) coordenar e fiscalizar as atividades operacionais na área urbana do Município, conforme dispuser a legislação aplicável;

b) elaborar e fornecer ao Comandante da Guarda Municipal toda a documentação oriunda de suas atividades.

§ 3º Consideram-se superiores hierárquicos na Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Secretário de Segurança, Trânsito e Transportes ou órgão equivalente;

III – Comandante da Guarda Municipal;

IV – Subcomandante da Guarda Municipal;

V – Inspetor.

§ 4º Os Guardas Municipais são contratados mediante concurso público, no regime jurídico estatutário, em número que atenda às necessidades do serviço e às disponibilidades financeiras.

§ 5º O porte de arma de fogo pelo Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista obedecerá ao disposto na legislação federal, nos termos da autorização e das condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.466, de 6 de setembro de 2022.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O Quadro de Pessoal da Guarda Municipal é constituído de funções gratificadas e de cargos públicos de provimento efetivo.

Seção I

Das Funções Gratificadas

Art. 4º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, conforme quantidade, denominação e percentuais de gratificação:

I – Comandante da Guarda Municipal; Gratificação de 50%;

II – Subcomandante da Guarda Municipal; Gratificação de 25%;

III - Chefe de Grupamento de Patrulha. Gratificação de 10%.

§ 1º A designação para a função gratificada de Comandante da Guarda Municipal será por ato do Prefeito dentre os servidores integrantes da classe de

inspetores.

§ 2º O cargo de Subcomandante e do Chefe de Grupamento e Patrulha(CGP) será por livre escolha do comandante, pertencente as classes Inspetor, Especial ou 1ª Classe.

§ 3º A gratificação das funções abordadas neste artigo, será sobre o valor da percepção da classe pertencente acrescido do salário-base do Guarda Municipal.

§ 4º A percepção da gratificação pelo exercício da função gratificada de comandante, subcomandante e CGP, não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 5º A gratificação não é incorporada ao vencimento ou remuneração, salvo o disposto no §3º do art. 6º.

§ 6º A gratificação apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função para a qual foi designado, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

§ 7º Os requisitos de provimento e as atribuições das funções gratificadas constam relacionadas nas seções próprias desta lei complementar.

Seção II

Do Quadro de Carreira

Art. 5º Fica instituída a carreira única da Guarda Municipal, com as respectivas denominações, quantidades e vencimentos:

I - Guarda Municipal Inspetor; 04 vagas com a percepção de 100% sobre o valor vigente do salário base do Guarda Municipal.

II - Guarda Municipal Classe Especial; 08 vagas com a percepção de 60% sobre o valor vigente do salário base do Guarda Municipal.

III - Guarda Municipal 1ª Classe; 10 vagas com a percepção de 35% sobre o valor vigente do salário base do Guarda Municipal.

IV - Guarda Municipal 2ª Classe; percepção de 20% sobre o valor vigente do salário base do Guarda Municipal.

V - Guarda Municipal 3ª Classe. percepção 10% sobre o valor vigente do salário base do Guarda Municipal.

§ 1º A hierarquia entre os Guardas Municipais é estabelecida pelos Níveis referidos nos caput deste artigo e pela estrutura administrativa da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

§ 2º Os requisitos de provimento e as atribuições dos cargos de carreira constam relacionadas nas seções próprias desta lei complementar.

§ 3º O número de vagas para 2ª e 3ª classe dependerá do número de vagas disponíveis no quadro total do efetivo.

Seção III

Do Comandante da Guarda Municipal

Art. 6º O Comandante da Guarda Municipal será designado por escolha do Prefeito, provido por membro efetivo do quadro de carreira dentre os Inspetores, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014:

§ 1º São requisitos de provimento para o cargo de Comandante da

Guarda Municipal:

- I - Ensino Médio Completo;
- II - Pertencer ao quadro de Inspetor da Guarda Municipal.

§ 2º O Comandante em exercício na função fará jus ao adicional de 50% (cinquenta por cento) de gratificação, conforme disposto no inciso I do art.4º.

§ 3º A incorporação do adicional tratada no § 2º deste artigo, ocorrerá em razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício, com a respectiva contribuição previdenciária continuando a ser considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

Art. 7º São atribuições do Comandante da Guarda Municipal:

- I - dirigir a Guarda Municipal na parte técnica, operacional e disciplinar;
- II - coordenar, supervisionar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade da Guarda Municipal;
- III - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas relativas à Guarda Municipal;
- IV - propor a aplicação de penalidades ou aplicá-las;
- V - propor medidas para melhorias para o bom andamento do serviço da Guarda Municipal;
- VI - manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população;
- VII - manter um relacionamento de cooperação mútua com todas as Forças de Segurança do Município;
- VIII - ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais;
- IX - proceder mudanças no plano operacional quando a situação exigir;
- X - organizar os horários da Corporação;
- XI - coordenar a vigilância interna dos próprios municipais;
- XII - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; e
- XIII - planejar e organizar, com base na grade curricular da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), toda a instrução da corporação.

§ 4º – O Comandante da Guarda Municipal poderá sempre que achar necessário, sem necessidade de prévio aviso, exigir a apresentação de exame toxicológico.

Seção IV

Do Subcomandante da Guarda Municipal

Art. 8º O cargo de Subcomandante da Guarda Municipal será exercido por componente de carreira da Guarda Municipal, pertencente ao quadro de Inspetor ou de Classe Especial, de livre escolha do Comandante da Guarda Municipal.

§ 1º São requisitos de provimento ao cargo de Subcomandante da Guarda Municipal:

- I – Ensino médio;

II – Pertencer ao Quadro de Inspetor ou de Classe Especial da Guarda Municipal.

§ 2º O Subcomandante da Guarda Municipal é o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante da Guarda Municipal.

§ 3º O Subcomandante em exercício na função fará jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no inciso I do art.4º.

§ 4º São atribuições do Subcomandante da Guarda Municipal:

I – assumir as atribuições do Comandante da Guarda Municipal nos casos de vacância do mesmo;

II – intermediar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar.

Seção V

Do Inspetor

Art. 9º O cargo de Inspetor tem a função de assessorar diretamente o Comandante e o Subcomandante em todas as atividades da Guarda Municipal, sendo responsável direto pela Inspetoria:

§ 1º São requisitos de provimento ao cargo de Inspetor:

I – disponibilidade de vagas;

II – pertencer ao quadro de classe especial.

§ 2º São atribuições do Inspetor:

I - planejar, elaborar, controlar e gerenciar as atividades operacionais da Guarda Municipal, primando pela prevenção primária a violência, isoladamente ou em conjunto com as demais forças de segurança atuantes no município;

II - zelar pelo atendimento de ocorrências primando pelo bom atendimento as partes envolvidas;

III - coordenar ações que visem coibir infrações penais ou administrativas que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

IV - zelar pela disciplina de seus comandados e fiscalizar o cumprimento das ordens emanadas pelo comando;

V - acompanhar pessoalmente ocorrências de vulto ou gravidade atendidas pela Guarda Municipal;

VI - coordenar as ações de fiscalização e prevenção de trânsito nos termos da legislação vigente, mediante convênio celebrado entre os órgãos de trânsito estadual ou municipal;

VII - promover e coordenar as ações de proteção ao patrimônio histórico, cultural, ecológico e ambiental do município;

VIII - desenvolver ações de prevenção, proteção e orientação voltadas aos turistas bem como desenvolver vigilância nos pontos e eventos turísticos;

IX - coordenar a Guarda Municipal em atuação no campo da Defesa Civil para auxiliar no atendimento de ocorrências de urgência e emergência;

X - desenvolver e coordenar ações preventivas na segurança escolar, bem como desenvolver ações educativas voltadas à prevenção primária;

XI - estabelecer, revisar e promover a instrução dos Procedimentos

Operacionais Padrão.

Seção VI

Do Chefe de Grupamento de Patrulha

Art. 10. A função de Chefe de Grupamento de Patrulha (CGP) será exercida por Guarda Municipal pertencente ao quadro de Guarda Municipal da Classe Especial, na falta deste da classe imediata abaixo.

§ 1º O Chefe de Grupamento de Patrulha em exercício perceberá o valor de 10% (dez por cento), conforme disposto no inciso I do art.4º.

§ 2º O Guarda Municipal que assumir a equipe na ausência do CGP, a partir do décimo sexto dia de serviço efetivamente prestado, passará a receber o percentual integral previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Guarda Municipal que entrar em vacância superior a quinze dias deixará de receber o percentual integral previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º São requisitos de provimento à função de Chefe de Grupamento de Patrulha pertencer ao quadro de Guarda Municipal de 1ª classe ou superior.

§ 5º São atribuições do Chefe de Grupamento de Patrulha:

I – verificar e fiscalizar as escalas de serviço;

II – realizar a preleção no início de turno de serviço;

III – acompanhar e gerenciar as ocorrências em destaque;

IV – fiscalizar e comandar as equipes no turno de serviço;

V – encaminhar aos superiores, relatórios, reclamações, sugestões, de forma verbal ou escrita dos componentes das equipes sob sua tutela;

VI – encaminhar aos superiores, quaisquer atos de indisciplina ou infrações cometidas por seus subordinados, dentro ou fora de seus horários de serviço;

VII – relatar todo e qualquer atraso, ausência, abandono de serviço, mesmo os autorizados, de forma escrita através de relatório;

VIII – relatar ao Comando, por escrito qualquer alteração comportamental de seus subordinados;

IX – elaborar relatórios ao final de cada turno de serviço com as novidades do turno;

X – cumprir determinações superiores;

XI – cumprir e fazer cumprir os Procedimentos Operacionais Padrão.

Seção VII

Do Guarda Municipal

Art. 11. O cargo de Guarda Municipal será exercido pelo servidor público já integrado na função, e em condições de capacitação plena para os serviços destinados à Corporação.

§ 1º São requisitos básicos para investidura no cargo de Guarda Municipal:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 anos completos na data da inscrição;

III – estar quite com a Justiça Eleitoral;
IV – no caso de homens, estar em dia com o serviço militar;
V – possuir ensino médio completo, na data da nomeação;
VI – ser habilitado para a condução de veículo motorizado na categoria mínima “A, A/B”;

VII – ter aptidão física, mental e psicológica para o exercício do cargo;

VIII – ter sido regularmente inscrito, aprovado, classificado dentro do número de vagas oferecidas no concurso e ter sido deferida a matrícula e aprovação no curso de formação da Guarda Municipal;

IX – Apto a realizar exame toxicológico periódico.

X – outros requisitos presentes no edital de concurso público de acesso.

§ 2º – Os integrantes que: submetidos a exame toxicológico apresentarem alterações terão prazo de 3 meses após final de tratamento médico para apresentarem contraprova.

I- em caso de reprova no exame toxicológico o Guarda Municipal deverá ser afastado para tratamento adequado, tratamento será sem ônus para administração pública, afastamento inicial será sem descontos no total de vencimentos do guarda municipal.

II- na apresentação da contraprova, caso ainda apresentar alteração, os próximos períodos de afastamentos poderão sofrer descontos nos vencimentos do guarda municipal, desconto este a critério da Administração Pública.

III- Nos casos de recusa por parte do Guarda Municipal de se afastar para tratamento e nos casos de reincidências, poderá ser aberto processo administrativo para apuração e investigação dos fatos, podendo o Guarda Municipal a ser exonerado do cargo.

§ 3º São atribuições do Guarda Municipal:

I - tomar conhecimento das ordens existentes a respeito de sua ocupação, ao iniciar qualquer serviço para o qual se encontre escalado;

II - estar atento durante a execução de qualquer serviço;

III - tratar com atenção e urbanidade as pessoas com as quais, em razão de serviço, entrar em contato, ainda quando estas procederem de maneira diversa;

IV - atender com presteza as ocorrências para as quais for solicitado e/ou se defrontar;

V - elaborar boletim de ocorrências e guias de entrega, com zelo e imparcialidade;

VI - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

VII - zelar pelo armamento, munição, equipamento de radiocomunicação, viaturas e demais utensílios destinados à consecução das suas atividades;

VIII - zelar pela sua apresentação individual e pessoal, apresentando-se decentemente uniformizado;

IX - reportar imediatamente ao Centro de Operações da Guarda Municipal, toda ocorrência que tenha atendido;

X - operar equipamentos de comunicações e conduzir viaturas, conforme escala de serviço ou quando necessário;

XI - prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;

XII - apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;

XIII - o guarda municipal é considerado membro nato da Defesa Civil (COMPDEC), podendo ser convocado sem prévio aviso em casos de emergências/calamidades públicas, executando atividades de socorro e proteção às vítimas nas situação de emergência ou de calamidade pública, participando das ações da Defesa Civil (COMPDEC);

XIV - cumprir fielmente as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos desde que estas não violem as leis;

XV - colaborar com os diversos Órgãos Públicos, nas atividades que lhe dizem respeito;

XVI - apoiar e orientar no controle do trânsito municipal de pedestres e veículos na área de suas atribuições ou quando necessário;

XII - zelar pelos equipamentos que se encontre em escala de serviço, levando por escrito ao conhecimento de seu superior qualquer fato que dependa de serviços especializados para reparo e manutenção.

§ 3º Sendo solicitado para o atendimento de ocorrências emergenciais ou se deparando com elas, o Guarda Municipal deverá dar atendimento imediato.

I - caso o fato caracterize infração penal, os Guardas Municipais encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente;

II - nos casos de remoção médica emergencial deverão acionar os órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO, INGRESSO, CAPACITAÇÃO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Da Seleção e Ingresso

Art. 12. A seleção de candidatos para ingresso no cargo de Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público e será aberto por determinação do Prefeito, mediante edital.

§ 1º Para seleção ao cargo de Guarda Municipal serão aplicados os seguintes testes aos candidatos:

I – prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – exame Antropométrico, de caráter eliminatório;

III – exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;

IV – Apresentação de exame toxicológico atual com prazo menor que 30 dias.

V – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

VI – investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

VII – Avaliação Psicológica e Psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter porte de arma, de caráter eliminatório.

§ 2º Serão critérios de desempate no concurso:

I – maior idade;

II – maior número de filhos;

III – provas de títulos de cursos ou emprego em outras áreas de segurança pública.

§ 3º Serão destinados 20% (vinte por cento) das vagas existentes para Guardas Municipais do sexo feminino.

Art. 13. Serão incorporados os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

I – ser aprovado em concurso público;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – ser aprovado na investigação social reservada, a ser feita pelo Comando da Guarda Municipal, podendo ser utilizado serviço reservado da Guarda Municipal ou de outras instituições para tal.

Seção II

Da Capacitação

Art. 14. O exercício das atividades da Guarda Municipal requer capacitação específica com matriz curricular compatível com as suas atividades.

§ 1º A carga horária do curso de formação e a grade curricular serão definidas por portaria, observada a matriz Curricular Nacional de Segurança Pública (SENASA) do Ministério da Justiça e as necessidades do Município.

§ 2º O Município poderá firmar convênios ou se consorciar, visando o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 15. Aprovado no curso de formação, o Guarda Municipal Aluno será efetivado como Guarda Municipal, iniciando-se o estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Estágio probatório é o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.

Art. 16. Para o estágio probatório só se conta o tempo de efetivo exercício no cargo, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, em outro cargo ou em função pública a título provisório ou temporário.

Art. 17. Durante o período de estágio probatório haverá acompanhamento da performance profissional do servidor tendo por objetivo avaliar sua permanência ou não no cargo público, observados os seguintes quesitos:

I – aptidão;

II – assiduidade;

III – dedicação ao serviço;

- IV – disciplina;
- V – relacionamento interpessoal.
- VI – exame toxicológico.

Art. 18. As avaliações de desempenho para fins de estágio probatório serão realizadas a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, por meio de comissão especialmente constituída para essa finalidade.

§ 1º. A comissão de avaliação será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, servidores efetivos de nível hierárquico igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º. O resultado de cada acompanhamento da performance profissional será anotado em formulários específicos, que serão utilizados para a aferição da média dos acompanhamentos e conclusão quanto à estabilidade do servidor.

§ 3º Dois meses antes de findar o período de estágio probatório será submetida à homologação do Prefeito a média geral de todos os processos de acompanhamento.

§ 4º Será considerado apto no estágio probatório o servidor cuja média final resultar em performance satisfatória.

§ 5º. Performance satisfatória é considerada a média final igual ou superior à 7,00 (sete).

§ 6º. Será considerado inapto no estágio probatório o servidor:

I – cuja média final dos resultados dos processos de acompanhamento resultar em performance insatisfatória;

II – que apresentar, em 3 (três) avaliações realizadas, performance insatisfatória, independentemente do transcurso da totalidade do tempo do estágio probatório.

III – Ser reprovado em exame toxicológico.

§ 7º. Performance insatisfatória é considerada a média menor que 7,00 (sete).

§ 8º. O ato de confirmação ou de exoneração no cargo do servidor público municipal deverá ser publicado pela autoridade competente.

§ 9º. As demais disposições sobre o estágio probatório serão regulamentadas por ato expedido pela autoridade competente.

Seção IV

Da Estabilidade

Art. 19. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade de que trata o caput deste artigo terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e Seção III deste capítulo.

§ 2º. O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do servidor público.

Art. 21. A avaliação do desempenho constituirá em processo anual e sistemático de aferição individual do desempenho do servidor e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação ou como critério para a evolução funcional.

Art. 22. O Sistema de Avaliação do Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal e nesta lei complementar;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de programação de ações de capacitação e qualificação ou como critério para a evolução funcional.

Art. 23. As disposições sobre a avaliação de desempenho serão regulamentadas por ato expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV **DO UNIFORME**

Art. 24. Os uniformes serão regulamentados por Decreto do Prefeito, obedecendo ao Capítulo XI e art. 21 da Lei Federal nº 13.022/2014.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizadas nos uniformes cores ou designações conflitantes com as forças armadas e forças policiais ou qualquer adereço que não seja permitido por portaria ou pela presente lei complementar.

CAPÍTULO V **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 25. O horário de trabalho da Guarda Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço nos campos de atuação.

§ 1º O regime de cumprimento das jornadas pode ensejar variações no cumprimento da jornada semanal.

§ 2º O regime de cumprimento da carga horária do Guarda Municipal será:

I – jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho, limitada a 40 (quarenta) horas semanais e 160 (cento e sessenta) horas mensais; ou

II – jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição; ou

III – jornada de 12 x 24 (doze por vinte quatro): doze horas de trabalho alternadas por vinte quatro horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição; e jornada de 12 x 48 (doze por quarenta e oito): doze horas de trabalho por quarenta e oito horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição.

§ 3º O Guarda Municipal poderá ser convocado em horários distintos de sua escala, observando-se sempre o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de serviços emergenciais e convocação para apoio a Defesa Civil (COMPDEC).

§ 4º O regime de trabalho dos Guardas Municipais é diferenciado pelo

acionamento em horário de folga para as diversas missões e serviços previstos neste Plano ou outras determinadas conforme a situação de urgência e emergência, sendo para isso garantido a esses o direito a uma gratificação pelo exercício sob o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), que se caracteriza:

I - pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, podendo o Comandante fazer mudanças sem prévio aviso da jornada do guarda municipal, respeitando as 12 horas mínimas de descanso;

II - pela prestação de serviço em finais de semana e feriados dentro de sua jornada pré determinada;

III - pela prestação de plantões noturnos e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Municipal, dentro de sua jornada pré determinada;

IV - pela prestação de trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

§ 5º O Guarda Municipal sujeito ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) terá direito a uma gratificação de 100% (cem por cento).

§ 6º A Gratificação do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP):

I - incidirá exclusivamente sobre o vencimento base do Guarda Municipal;

II – a percepção da gratificação RETP não exclui o pagamento de horas extras trabalhadas fora de sua jornada pré determinada e as horas que extrapolam o limite de 160 horas mensais.

III - tem natureza permanente e não será computada nem acumulada para fins de concessão de outras gratificações ou vantagens decorrentes de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 7º O recolhimento previdenciário incidirá sobre o valor integral do total de vencimentos do Guarda Municipal, exceto a gratificação disposta no artigo 4º, salvo o disposto no §3º do art. 6º.

CAPÍTULO VI DA CARREIRA

Art. 26. A Guarda Municipal terá carreira única, a de Guardas Municipais, que será dividida da seguinte forma:

I – Inspetor, que será preenchido por Guarda Municipal promovido da Classe Especial;

II – Guarda Municipal Classe Especial que será preenchido por Guarda Municipal promovido da 1ª Classe;

III – Guarda Municipal 1ª Classe, que será preenchido por Guarda Municipal promovido da 2ª Classe;

IV – Guarda Municipal 2ª Classe, que será preenchido por Guarda Municipal promovido da 3ª Classe;

V – Guarda Municipal 3ª Classe, que será preenchido pelo Guarda Municipal durante o estágio probatório.

VI – Aspirante, o Guarda Municipal durante o período de formação.

Parágrafo Único. - Conta-se o tempo de efetivo exercício no cargo de Guarda Municipal; todo o período que se mantiver no quadro de guarda municipal será considerado como tempo de serviço, exceto o tempo de afastamento temporário não remunerado por até 2 anos previsto no Regime Jurídico dos servidores Públicos

Municipais.

CAPÍTULO VII

DAS PROMOÇÕES

Art. 27. A promoção consiste na passagem de um cargo para o cargo imediatamente superior, mediante a existência de vagas e preenchidos os requisitos desta lei complementar.

Seção I

Dos Requisitos

Art. 28. São critérios gerais para todas as promoções de classe:

- I – disponibilidade de vagas, conforme disposto no Art. 5º desta lei;
- II – cumprir o interstício mínimo exigido em cada classe;
- III – não ter sofrido no período de 3 (três) anos punição de natureza grave;
- IV – ser aprovado em exame médico;
- V – ter avaliação de desempenho igual ou superior a média da corporação, consideradas as 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- VI – não ter durante o período de 2 anos, mais de:
 - a) 3 (três) ausências injustificadas;
 - b) 20 (vinte) atrasos/saída injustificados;
 - c) não ter sofrido pena de suspensão.
- VII – não ter afastamentos não remunerados dentro do período da promoção.

§ 1º A média a que se refere o inciso V deste artigo é obtida a partir da soma das notas da avaliação de desempenho, considerando todo o efetivo da corporação, não podendo ser inferior à nota 7,0 (sete).

§ 2º Para fins do Inciso VI, alínea “a”, do caput deste artigo, são consideradas ausências, as faltas injustificadas, a ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo Guarda Municipal não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º Para fins do inciso VI, alínea “b”, do caput deste artigo, qualquer minuto que ultrapassar o horário de início da jornada ou a saída antecipada da jornada, será contabilizado como atraso/saída injustificada, salvo os casos que no final do dia não gerar minutos ou horas faltas; a não abertura do ponto digital sem a devida justificativa aceita será considerado atraso.

§ 4º São afastamentos regulares e ausências justificadas, e que contam como tempo de serviço efetivo:

- I – as férias;
- II – a licença gestante, adotante e paternidade;
- III – os seis meses iniciais de afastamento por moléstia grave definida em lei, doença ocupacional ou acidente de trabalho;

- IV – os dias decorrentes de convocação pelo Poder Judiciário;
- V – as licenças por luto, casamento e licença prêmio;
- VI – a doação de sangue;
- VII – as faltas abonadas;
- VIII - licença médica;
- IX – afastamento para exercer mandato classista;
- X- afastamento para exercer cargo em comissão;
- XI – afastamento para disputar e exercer cargo legislativo;
- XII – as faltas justificadas, mediante justificativa formal e pertinente;
- XIII - a dispensa recompensa.

Seção II

Das Formas de Promoção

Art. 29. As formas de promoção na Guarda Municipal serão:

- I – por antiguidade; e
- II - por merecimento.

Art. 30. Será promovido por antiguidade o Guarda Municipal com melhor colocação nos critérios sucessivamente:

- I – maior tempo de serviço na graduação, observados os seguintes descontos:
 - a) tempo de afastamento obtido para tratar de interesse particular;
 - b) tempo de sanção disciplinar em suspensão;
 - c) tempo recorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade por sentença judicial transitada em julgado;
- II – maior tempo de serviço efetivo na Guarda Municipal;
- III – maior idade; e
- IV - números de filhos.

Art. 31. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do Guarda Municipal, considerando-se a elegibilidade para a promoção.

- I – Avaliação de Desempenho do período aquisitivo da promoção;
- II – elogios no período aquisitivo da promoção;
- III – cursos realizados na área de segurança pública e áreas afins no período aquisitivo da promoção;
- IV – tempo de serviço em função de execução ou supervisão;
- V – média final de aprovação no curso de formação de Guarda Municipal;
- VI – não ter sofrido punições durante período aquisitivo da promoção;
- VII – condenações penais transitadas em julgado;
- VIII – não ter afastamentos no período aquisitivo da promoção.

§1º A média da avaliação de Desempenho do período aquisitivo para a promoção, terá peso 50% na media geral da pontuação, elogios terá peso 20% e cursos realizados na área de segurança pública e áreas afins terá outros 30% de peso;

§2º Os elogios do período aquisitivo para a promoção será computado 1 ponto cada, no máximo 10 pontos, as doações de sangue até duas por ano serão considerados elogios compulsórios;

§3º Os cursos realizados na área de segurança pública e áreas afins no período aquisitivo da promoção, será computado 3 pontos cada, máximo 10 pontos.

§4º O Guarda Municipal será apto a elegibilidade para a promoção por merecimento, quando atingir uma média mínima de 8.0, nos critérios da média geral de pontuação do §1º.

Parágrafo único. Incisos I, II e III será considerado para cálculo da Pontuação para a promoção, incisos IV, V, VI, VII e VIII será considerado como critério de desempate para elegibilidade da promoção.

Seção III

Das Promoções

Das Promoções para a 2^a e 1^a Classe

Art. 32. A promoção para a 2^a classe se dará automaticamente a o Guarda Municipal aprovado no estagio probatório.

Art. 33. Estará apto à promoção para a 1^a Classe, o Guarda Municipal que:

I – pertencer à 2^a Classe há 5 (cinco) anos; e

II – preencher os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 34. Das vagas para promoção à 1^a Classe:

I - 50% (cinquenta por cento) dar-se-á por antiguidade, observados os requisitos e critérios relativos à promoção por antiguidade, estabelecidos nesta lei complementar;

II - 50% (cinquenta por cento) dar-se-á por merecimento, observados os requisitos e critérios relativos à promoção por merecimento, estabelecidos nesta lei complementar.

Seção IV

Das Promoções para a Classe Especial

Art. 35. Estará apto à promoção para a Classe Especial, por merecimento, o Guarda Municipal que:

I – pertencer à 1^a Classe há 5 (cinco) anos; e

II – preencher os critérios para promoção por merecimento e requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

Seção V

Das Promoções para o Cargo de Inspetor

Art. 36. Estará apto à promoção para o cargo de Inspetor, por

merecimento, o Guarda Municipal que:

I – pertencer à Classe Especial por 2 (dois)anos;

II – preencher os critérios para promoção por merecimento e requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

III – estar classificado em exame específico para o cargo, definido em legislação específica.

§ 1º O exame específico de que trata o inciso III deste artigo avaliará os conhecimentos gerais e profissionais do candidato à promoção com provas práticas e teóricas cuja média será usado da classificação do período e não poderá ser inferior a 7,0 (sete).

§ 2º As regras para aplicação da avaliação, bem como a grade específica de matérias será definida por portaria.

§ 3º O exame específico de que trata o inciso III deste artigo se dará a cada 3(três) anos, a todos os integrantes da classe especial, a(s) vaga(s) a ser preenchida(s) para a classe de inspetor se dará ao(s) melhor(es) colocado(s) na classificação, a classificação a ser considerada será sempre do último exame aplicado.

Art. 37. Será constituída uma comissão, formada por 5 (cinco) membros, para deliberar sobre as promoções, devendo ter a seguinte composição:

I – Chefe de Gabinete, como Presidente;

II – Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, como membro titular, ou cargo/órgão equivalente;

III – Comandante da Guarda Municipal, como membro titular;

IV – Subcomandante da Guarda Municipal, como membro titular;

V – Ouvidor da Guarda Municipal, como membro titular.

§ 1º O Inspetor comporá a comissão como membro suplente.

§ 2º A comissão reunir-se-á 15 (quinze) dias antes da data marcada para a promoção a qual ocorrerá anualmente:

I - na data de aniversário do Município, dia 12 de março; e

II - na data da criação da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, dia 6 de dezembro.

§ 3º Após a decisão da comissão, a posse se dará por ato do Prefeito.

§ 4º Para a análise das promoções a comissão levará em conta os requisitos previstos nesta lei complementar.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38. A progressão na carreira do Guarda Municipal obedecerá à seguinte ordem de classes:

I – Guarda Municipal 3ª Classe;

II – Guarda Municipal 2ª Classe;

III – Guarda Municipal 1ª Classe;

IV – Guarda Municipal Classe Especial;

V – Inspetor:

Parágrafo único. Na progressão de carreira, o valor da porcentagem do cargo de cada classe correspondente consta no Art. 5º incisos I,II,III,IV e V desta lei.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 39. As funções de Comandante da Guarda Municipal, Subcomandante da Guarda Municipal, Inspetor e Chefe de Grupamento de Patrulha (ocupado por Guarda Municipal Classe Especial) não poderão ficar vagas, devendo ser preenchidas por Guarda Municipal em função imediatamente subordinada, e assim sucessivamente.

Art. 40. Em caso de afastamento, licença ou ausência do Comandante da Guarda Municipal por período acima de 60 (sessenta) dias, o mesmo será substituído mediante Portaria do Prefeito, pelo Subcomandante, fazendo jus à diferença salarial.

CAPÍTULO X DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 41. São deveres funcionais do Guarda Municipal:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servirem;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais e absurdas;

V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades e ilícitudes de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

§ 2º Ao Guarda Municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização por escrito do chefe imediato;

II – retirar sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei complementar, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou se desfiliarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau de cônjuge ou companheiro;

X – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – proceder de forma desidiosa;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição pública de qualquer esfera em serviço ou atividades particulares;

XIII – delegar a outro servidor funções estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XI

DO COMPORTAMENTO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 42. Ao ingressar na Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Paragrafo único. Os atuais integrantes da Guarda Municipal, na data da publicação desta lei complementar, serão igualmente classificados no comportamento bom.

Art. 43. Para fins disciplinares e demais efeitos legais o comportamento do Guarda Municipal será considerado:

I – Excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses consecutivos não tiver sofrido nenhuma punição;

II – Bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos não tiver sofrido pena de suspensão;

III – Insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos tiver sofrido até 2 (duas) suspensões;

IV – Mau, quando no período de 12 (doze) meses consecutivos tiver sofrido mais de 2 (duas) suspensões.

Paragrafo único. Para reclassificação de Comportamento:

I - 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão; e

II - 2 (duas) repreensões equivalerão a 1 (uma) suspensão.

CAPÍTULO XII

DAS RECOMPENSAS

Art. 44. São recompensas da Guarda Municipal:

- I – Condecorações por serviços prestados;
- II – Elogios;
- III – Recompensas por atos meritórios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevância à vida, da integridade física e do patrimônio público ou particular.

§ 2º O elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Guarda Municipal, com a devida publicidade em boletim interno ou outras formas oficiais de publicidade do Município.

I – A doação de sangue será considerado como elogio ordinário, máximo 2 (dois) por ano;

II – Os elogios serão classificados como:

a) Elogio ordinário – elogios que com a ação do Guarda Municipal, durante a jornada desempenhou serviço de força exímia, no atendimento de ocorrências junto a população e na proteção do patrimônio público.

b) Elogio extraordinário; elogios que com a ação do Guarda Municipal, preveniu e atuou em grave acidente salvando vidas, atos de bravura e honra; elogio este que ajudou a engrandecer o nome da corporação perante a sociedade e a mídia efetiva e publicamente, tendo sido considerado de publicidade positiva a corporação, onde o mesmo será encaminhado ao Chefe do Legislativo e Executivo, e podendo ser recompensado com dispensa.

c) O elogio extraordinário será contado duplamente para o disposto no §2º do art.31.

§ 3º A dispensa recompensa é o reconhecimento da administração por atos meritórios e a critério do Comandante da Guarda Municipal poderá ser concedido até 2 (dois) dias de folga por ocorrência, a serem usufruídos em data oportuna.

CAPÍTULO XIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 45. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça por escrito.

Art. 46. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser encaminhada/atendida sem conhecimento da autoridade a que o Guarda Municipal estiver direta ou indiretamente subordinado.

CAPÍTULO XIV **DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Art. 47. O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido pela Corregedoria da Guarda Municipal, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido pela Ouvidoria da Guarda Municipal, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 48. O corregedor e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Seção I

Da Corregedoria da Guarda Municipal

Art. 49. A Corregedoria da Guarda Municipal, órgão permanente, autônomo e de controle interno, tem como finalidade a apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional, fiscalização e controle dos servidores da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista.

§ 1º A Corregedoria da Guarda Municipal tem plena autonomia e independência funcional e será composta por três membros, sendo um deles o Corregedor da Guarda Municipal, de livre designação e exoneração pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos sendo permitida a recondução.

§ 2º O Corregedor da Guarda Municipal será, obrigatoriamente, um servidor com curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os membros da Corregedoria da Guarda Municipal terão direito a remuneração de 10% sobre a remuneração da Classe a que pertencem, para um mandato de dois anos sendo permitida a recondução e deverão atender os seguintes requisitos.

- I – ser cidadão brasileiro;
- II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – possuir aptidão psicológica e comprovada idoneidade moral;
- V – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nepotismo previstas nas normas vigentes;
- VI – ser ocupante de cargo público municipal de provimento efetivo.

§ 2º Em caso de impedimento ou suspeição do Corregedor da Guarda Municipal nos processos administrativos que vierem a ser instaurados, o Prefeito designará substituto para o ato com as mesmas qualificações.

§ 3º Os motivos de impedimento e suspeição serão os mesmos definidos nos artigos 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

§ 4º A Corregedoria da Guarda Municipal manterá prontuário individual dos servidores da Guarda Municipal, com dados de sua vida funcional, além de outras informações relevantes para o serviço.

§ 5º Compete à Corregedoria da Guarda Municipal:

I – promover, privativamente, a apuração das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Municipal, nos termos previstos em lei;

II – expedir protocolos de conduta geral para fins de regular as funções da Guarda Municipal, em especial em relação ao uso da força física em serviço;

III – orientar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos pelos servidores da Guarda Municipal;

IV – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores da Guarda Municipal;

V – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de Guardas Municipais, bem como dos servidores em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VI – propor ao Comandante da Guarda Municipal o encaminhamento de servidor para curso específico de qualificação, quando verificada conduta ineficiente, após a conclusão de sindicância ou processo administrativo, se julgar necessário;

VII – coletar informações no interesse da Administração, sobre os servidores da Guarda Municipal;

VIII – opinar sobre os servidores da Guarda Municipal em estágio probatório;

IX – registrar as decisões prolatadas em autos de apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como de eventuais ações penais decorrentes;

X – expedir certidões no âmbito de suas atribuições;

XI – comparecer, de imediato em local onde houve disparo de arma de fogo por Guarda Municipal, com o fim de coletar informações acerca dos motivos do acionamento, adotando as medidas que julgar necessário para a defesa social;

XII – acompanhar as ações penais e civis decorrentes de atos da Guarda Municipal;

XIII – realizar as diligências necessárias para a apuração de infrações administrativas;

XIV – controlar a frequência e assiduidade dos guardas municipais;

XV – representar à autoridade competente para as providências cabíveis, quando verificar a prática de crime praticado por Guarda Municipal;

XVI – monitorar as comunicações de rádio da Guarda Municipal;

XVII – receber, registrar, classificar e controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições;

XVIII – organizar e controlar os materiais de sua responsabilidade;

XIX – ordenar a realização de visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unicidade ou órgão da Guarda Municipal, sugerindo ao Titular do órgão competente medidas recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços.

§ 6º São atribuições do Corregedor da Guarda Municipal:

I – coordenar o trabalho dos servidores que estiverem sob sua

subordinação;

- II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar;
- III – dirigir, planejar, coordenar, distribuir e supervisionar as atividades da Corregedoria;
- IV – instaurar sindicâncias e processos administrativos no âmbito de sua competência;
- V – acompanhar inquéritos policiais e ações penais envolvendo servidores da Guarda Municipal;
- VI – aplicar a penalidade cabível, nos termos da legislação municipal;
- VII – responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- VIII – executar os serviços de ronda para verificação da assiduidade dos guardas civis municipais;
- IX – representar a corregedoria no âmbito de suas atribuições;
- X – proceder as medidas de urgência, em caso de flagrante delito ou de infração administrativa envolvendo servidores da Guarda Municipal;
- XI – exercer outras atividades determinadas pelo Prefeito, no âmbito de suas atribuições;
- XII – ministrar cursos e palestras para Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições;
- XIII – receber, despachar, expedir e assinar documentos, no âmbito de suas atribuições;
- XIV – requisitar, notificar e determinar o comparecimento de servidores da Guarda Municipal, sob pena de infração disciplinar;
- XV – demais atribuições correlatas.

Seção II

Da Ouvidoria da Guarda Municipal

Art. 50. A Ouvidoria da Guarda Municipal, órgão independente, autônomo e de controle externo, com autonomia administrativa e funcional, tem como objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos servidores da Guarda Municipal, com atendimento ao cidadão.

§ 1º A Ouvidoria da Guarda Municipal, em caráter permanente, tem plena autonomia e independência funcional e será presidida pelo Ouvidor da Guarda Municipal de livre designação e exoneração pelo Prefeito, conforme função gratificada criada e constante do ANEXO V, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I – ser cidadão brasileiro não ocupante de cargo de guarda municipal;
- II – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – possuir aptidão psicológica e comprovada idoneidade moral;
- V – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nepotismo previstas nas normas vigentes;

VI – ser ocupante de cargo público municipal de provimento efetivo.

§ 2º O Ouvidor da Guarda Municipal será substituído, em caso de impedimento ou suspeição, por um servidor dos quadros do Município, designado pelo Prefeito para o ato.

§ 3º Os motivos de impedimento e suspeição serão os mesmos definidos nos artigos 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 4º Para a consecução de seus objetivos, a Ouvidoria da Guarda Municipal atuará:

I - por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito ou de dirigente titular de órgão público municipal;

III – em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer cidadão ou de entidades representativas da sociedade.

§ 5º Resguardados os princípios de proteção de dados pessoais, os atos da Ouvidoria da Guarda Municipal serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 6º Compete à Ouvidoria da Guarda Municipal:

I – receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais ou abusivos, ou que contrariem o interesse público, praticado por servidores da Guarda Municipal;

II – realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – manter serviço telefônico gratuito e sítio eletrônico, destinado a receber denúncias e reclamações;

V – promover estudos e propostas, em colaboração com os demais órgãos da Administração, objetivando aprimorar o trabalho da Guarda Municipal;

VI – elaborar e publicar, anualmente, relatório de suas atividades;

VII – responder ao denunciante, informando sobre o resultado das apurações realizadas.

§ 7º São atribuições do Ouvidor da Guarda Municipal:

I – determinar a abertura de sindicância para apurar qualquer denúncia envolvendo infração funcional de servidor da Guarda Municipal;

II – propor ao Corregedor da Guarda Municipal a instauração de processo administrativo quando encontrar materialidade e indícios de autoria de infração funcional ou arquivamento de sindicância quando ausentes os pressupostos indicados;

III – requisitar, diretamente, e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de dados relacionados com as denúncias recebidas;

IV – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que impeçam ou dificultem danos ou atos lesivos ao patrimônio público;

V – monitorar o andamento de procedimentos administrativos enviados à Corregedoria da Guarda Municipal;

VI – responder ao denunciante acerca do resultado da apuração.

TÍTULO II

DO CÓDIGO DE CONDUTA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SUA GRADUAÇÃO

Art. 51. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por Guarda Municipal que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta lei complementar, sendo graduada, segundo o seu grau de intensidade, em:

I – leve;

II – média;

III – grave;

§ 1º Considera-se infração disciplinar de NATUREZA LEVE as seguintes condutas funcionais:

I – apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a higiene pessoal mínima;

II – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

III – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

IV – provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

V – usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

VI – fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização por escrito do superior hierárquico;

VII – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial à administração da Guarda Municipal;

VIII – atrasar, sem justo motivo até 60 (sessenta) minutos ao trabalho.

§ 2º Considera-se infração de NATUREZA MÉDIA:

I – deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares na esfera de suas atribuições;

II – causar dano ao erário em razão de conduta culposa;

III – realizar empréstimo de material pertencente à Guarda Municipal a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

IV – apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

V – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VI – atrasar, sem justo motivo acima de 60 (sessenta) minutos ao

trabalho;

VII – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

VIII – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

IX – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Municipal, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

X – representar a Guarda Municipal, sem estar devidamente autorizado por escrito por superior hierárquico;

XI – permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

XII – deixar de informar a autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XIII – tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XIV – ter conduta, em sua vida privada, que repercuta negativamente na dignidade da Guarda Municipal;

XV – cometer infrações de trânsito durante o serviço;

XVI – dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição.

§ 3º Considera-se infração de NATUREZA GRAVE:

I – ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou se apresentar alcoolizado para prestá-lo ou sob efeito de qualquer substância que cause dependência química;

II – portar substância entorpecente ou alucinógena salvo proveniente de apreensão devendo esta ser apresentada devidamente na autoridade policial.

III – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

IV – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

VI – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, ou legitima defesa de outrem;

VII – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VIII – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

IX – fumar no interior da viatura ou em repartição pública sob administração municipal, estadual ou federal e qualquer local definido pelas leis vigentes;

X – introduzir, permitir a entrada ou tentar introduzir bebida alcoólica para consumo em dependências da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ou em repartição pública;

XI – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XII – contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista e à Administração Pública Municipal;

XIII – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista e à Administração Pública Municipal;

XIV – dormir durante a jornada de trabalho;

XV – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XVI – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XVII – deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XVIII – insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao cargo, salvo se manifestamente ilegais;

XIX – permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XX – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XXI – simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XXII – deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação do comando da Guarda Municipal e Prefeito Municipal;

XXIII – deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXIV – deixar de informar, imediatamente após a ocorrência do fato, à unidade responsável a perda/dano de material ou equipamento de condição necessária ao exercício de suas atribuições;

XXV – emprestar, ceder e dispor de maneira incorreta qualquer material de uso exclusivo da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

XXVI – subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

XXVII – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

XXVIII – omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que

devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XXIX – adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XXX – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas;

XXXI – Afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico;

XXXII – deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir;

XXXIII – manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XXXIV – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista;

XXXV – deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;

XXXVI – expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;

XXXVII – retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

XXXVIII – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

XXXIX – fomentar a desavença, discórdia ou desarmonia entre os Guardas Municipais de Paraguaçu Paulista;

XXXX – deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificativa;

XXXXI – tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la.

§ 4º Também serão classificadas como transgressões de natureza grave:

I - todas condutas de ação ou omissão tipificadas na legislação penal como crimes;

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES**

Art. 52. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – cassação da disponibilidade de aposentadoria;

VI - destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 53. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, no caso de ofensa física o grau será considerado apenas o que deve constar em perícia médica.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 54. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:

I - infração disciplinar de natureza leve;

II - de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 55. A suspensão será aplicada sem remuneração, não podendo exceder o período máximo de 30 (trinta) dias, nos casos:

I - de reincidência das infrações punidas com repreensão por escrito;

II - de infração de natureza média ou grave e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental, psicológica e exame toxicológico, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que praticar ofensa física leve ou moderada, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, e desde que conste em perícia médica a gravidade;

§ 3º. Será punido com suspensão de pelo menos 15 dias o servidor que praticar incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

§ 4º. Será punido com suspensão de pelo menos 15 dias o servidor que praticar ofensa física grave, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, e desde que conste em perícia médica a gravidade;

§ 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 6º. A infração disciplinar de natureza media poderá ser punida com suspensão de até 15 dias.

§ 7º. A infração disciplinar de natureza grave poderá ser punida com suspensão de até 30 dias, salvo o disposto no § 4º do art.51.

§ 8º. Em caso de aplicação da pena de suspensão, o servidor perderá durante o período suspenso todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Paragrafo Único. Os dias de suspensão serão consideradas ausência injustificada do servidor ao serviço, salvos os dias que consta no § 5º deste artigo.

Art. 56. As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 1 (um), 1 (um) e 2 (dois) anos de

efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento ou cessamento da penalidade de suspensão não surtirá efeitos retroativos.

Art. 57. A demissão será aplicada nos seguintes casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa com caráter doloso ou de má-fé;

V - ofensa física gravíssima, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, e desde que conste em perícia médica a gravidade;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

X - corrupção; e

XI - transgressões de natureza grave, relacionadas no § 4º do art.51.

Art. 58. Será cassada a disponibilidade da aposentadoria do servidor que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão desde que haja processo administrativo já instaurado.

Art. 62. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 63. Entende-se por inassiduidade habitual a ausência injustificada do servidor ao serviço, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, contado a partir da primeira falta.

Art. 64. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento administrativo sumário a que se refere esta lei complementar, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Parágrafo único Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - indicará o respectivo dispositivo legal;

III - opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

IV - e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 65. Será competente para aplicação das penalidades as seguintes autoridades:

I - de demissão, de cassação de disponibilidade da aposentadoria ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, a autoridade máxima do executivo.

II – de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência ou repreensão, as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo e às quais o servidor esteja subordinado;

Art. 66. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade da aposentadoria e destituição de cargo de provimento em comissão, desde que não haja processo administrativo em andamento;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 1 (um) ano, quanto à advertência e à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo sumário ou disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º dada a prescrição, a ação disciplinar e afins deverá ser retirada do prontuário pessoal do Guarda Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 67. O Guarda Municipal que tiver ciência de irregularidades disciplinares de seus pares estando em serviço é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante o relato por escrito ao seu superior, e assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Comandante da Guarda Municipal, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão por parte do Guarda Municipal no cumprimento da obrigação a que se refere o “caput”, o Comandante da Guarda Municipal, poderá levar o fato ao conhecimento da Corregedoria, podendo designar a comissão sindicante ou processante, nos termos desta lei complementar.

§ 3º. A apuração de que trata o “caput”, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Seção II

Da Comissão Sindicante ou Processante

Art. 68 A sindicância, o processo administrativo sumário ou o disciplinar do Guarda Municipal será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos do quadro da Guarda Municipal, sendo, no mínimo, 2 (dois) estáveis e 1 (um) deles com formação superior em Direito.

§ 1º Os membros da comissão serão designados pelo Comandante da Guarda Municipal ou superior imediato, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo público superior ou do mesmo nível de escolaridade ao do indiciado.

§ 2º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão a que se refere o caput o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 69. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção III

Da Sindicância

Art. 70. A sindicância é preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 71. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 72. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II - instauração de processo administrativo sumário ou disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 74. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo sumário ou disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 75. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade da aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 76. O processo administrativo sumário será adotado quando a autoridade já tiver conhecimento da autoria e materialidade da irregularidade ou quando o resultado da sindicância culminar com aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 77. O processo administrativo sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução sumária;
- III – julgamento.

§ 1º. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

§ 2º A instrução sumária compreenderá a indicação, defesa e relatório.

§ 3º A comissão lavrará em até 5 (cinco) dias, após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações relativas à instauração, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude dos fatos em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º O julgamento se dará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo, onde a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 6º. O prazo para a conclusão do processo não excederá 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º. Além das disposições próprias do processo administrativo sumário observar-se-á, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Processo Administrativo Disciplinar.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 78. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 79. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contado da data da instauração dos serviços da

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima do órgão.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 80. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Subseção I

Da Instauração

Art. 81. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão e simultaneamente indicará a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

Subseção II

Do Inquérito

Art. 82. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 83. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 84. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 85. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 86. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 87. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal local, para apresentar defesa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 2º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 3º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.

§ 4º. O defensor dativo deverá ser escolhido entre os advogados inscritos em convênio entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e será remunerado através de tabela de honorários previamente definida.

§ 5º Poderá o defensor dativo ser também indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, hipótese na qual não será devida remuneração pelo Município.

Art. 88. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 89. As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será imediatamente comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º Se a testemunha não for servidor público, será notificado, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 90. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 91. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta lei complementar.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 92. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 93. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 94. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 95. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente, conforme estabelecido nesta lei complementar.

§ 3º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 96. A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 97. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta lei complementar, será responsabilizada na forma desta lei complementar.

Art. 98. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 99. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo

administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 100. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º. Não se concederá ao servidor que estiver respondendo processo administrativo:

I - férias;

II - licenças, com exceção das licenças:

a) para o serviço militar;

b) para atividade política;

c) gestante e adotante;

d) paternidade;

e) para tratamento de saúde;

f) por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;

g) compulsória.

III - afastamentos, exceto para o exercício de mandato eletivo.

Art. 101. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão sindicante ou processante e ao Comandante da Guarda Municipal, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 102. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 103. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 104. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 105. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Comandante da Guarda Municipal ou ao Prefeito.

§ 1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.

§ 2º Não poderá participar de comissão revisora membro de sindicância,

processo administrativo sumário ou disciplinar que tenha atuado anteriormente no processo que culminou com o pedido de revisão.

Art. 106. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 107. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 108. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 109. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 110. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV **DA APOSENTADORIA**

Art.111. O servidor público municipal Guarda Municipal será aposentado:

Conforme Art 1º da LC51/85 complementada com a LC144/14, que dispõem sobre a aposentadoria do servidor da segurança pública nos termos do §4º do art.40 da CF.

I - voluntariamente,

a) Se homem, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício no cargo de Guarda Municipal e independentemente da idade;

b) Se mulher, com proventos integrais, após 25 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício no cargo de Guarda Municipal e independentemente da idade;

II - compulsoriamente, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria em todos os casos será de natureza integral e com paridade ao cargo de carreira do Guarda Municipal.

CAPÍTULO V **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 112. Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância, do processo administrativo sumário ou disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, por ato motivado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, perdurando suas razões.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113. Os servidores públicos municipais da Guarda Municipal que ingressaram na Corporação antes da vigência desta lei complementar assumirão automaticamente as classes desde que preencham os requisitos mínimos:

I - para o cargo de Inspetor, o Guarda Municipal que:

- a) pertencer a 1^a turma;
- b) não estar afastado por licença médica;
- c) ser considerado apto em exame de saúde;
- d) não responde a processo de demissão ou processo criminal;

II – Para o cargo de Guarda Municipal Classe Especial, o Guarda Municipal que:

- a) pertencer a 2^a turma;
- b) não estar afastado por licença médica;
- c) ser considerado apto em exame de saúde;
- d) não responde a processo de demissão ou processo criminal;

III - Para o cargo de Guarda Municipal 1^a Classe, o Guarda Municipal que:

- a) pertencer a 3^a turma;
- b) não estar afastado por licença médica;
- c) ser considerado apto em exame de saúde;
- d) não responde a processo de demissão ou processo criminal;

IV - Para o cargo de Guarda Municipal 2^a Classe, o Guarda Municipal que:

- a) pertencer a 4^a turma;
- b) não estar afastado por licença médica;
- c) ser considerado apto em exame de saúde;
- d) não responde a processo de demissão ou processo criminal.

Parágrafo Único: o Guarda Municipal que não preencher os requisitos dos itens b e c assumirá automaticamente a classe imediatamente anterior a que teria direito.

Art. 114. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

§ 1º A implementação das medidas decorrentes e o enquadramento dos cargos e funções previstos nesta lei complementar serão realizados no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos da data de sua publicação.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias e inclusão das despesas oriundas desta lei complementar nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre eles, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei

Orçamentária Anual (LOA).

Art. 115. O dia 6 dezembro é consagrado ao Guarda Municipal e à celebração do aniversário de criação da Guarda Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 116. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117. Revogam-se:

I – o art. 45 da Lei Complementar nº 58, de 22 de dezembro de 2005;

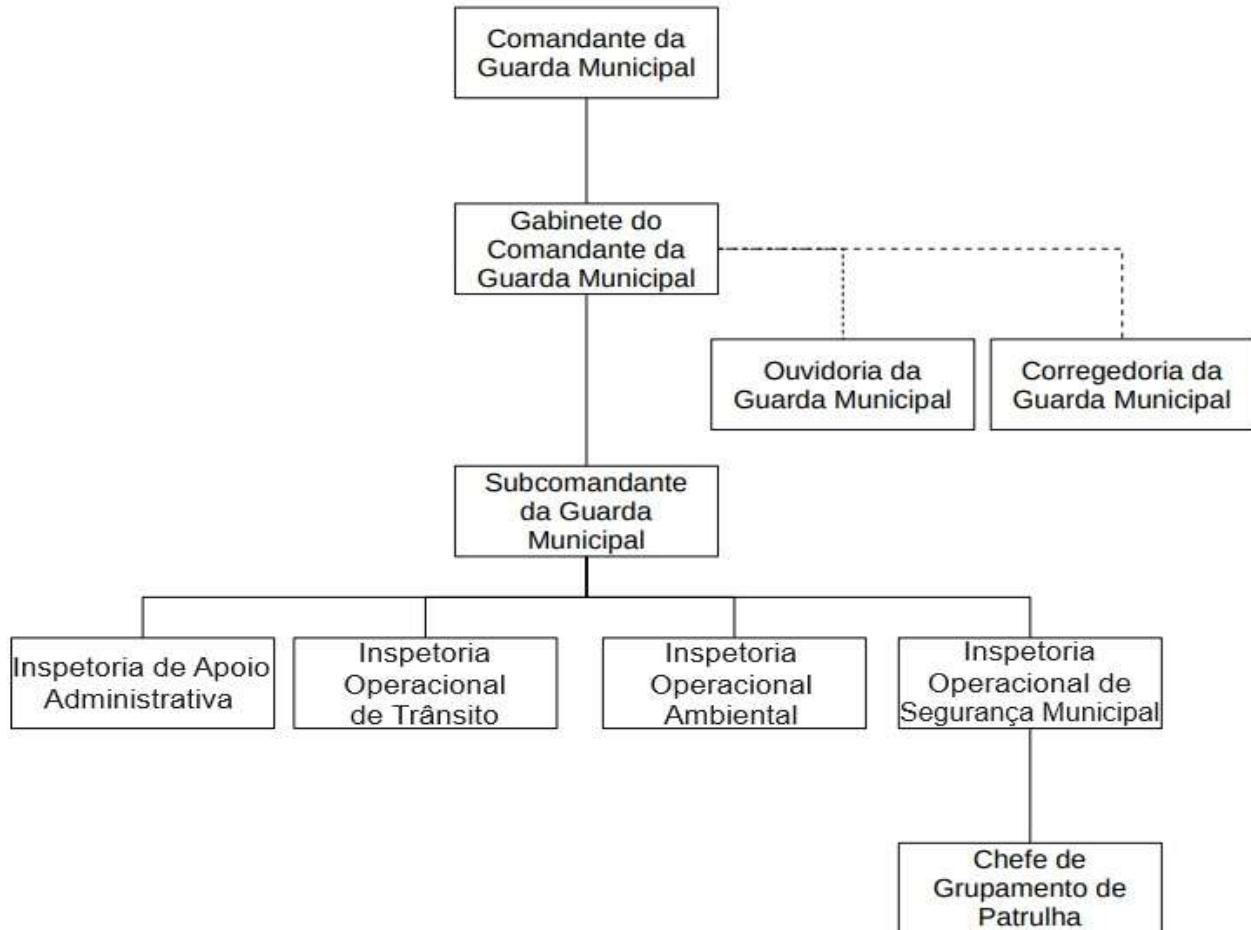
II - as Leis Municipais nº 1.927, de 6 de dezembro de 1996, nº 2.671, de 8 de dezembro de 2009, e nº 2.672, de 8 de dezembro de 2009; e

III - as Leis Complementares nº 112, de 11 de dezembro de 2009, nº 126, de 24 de maio de 2010, e nº 264, de 23 de abril de 2021.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, ____ de _____ de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ANEXO I
ORGANOGRAMA DA GUARDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA



Requerimento de Sessão 3/2025 Protocolo 39855 Envio em 14/01/2025 13:11:20
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2025/22330/22330_original.pdf